

RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.037151/2022-82

INTERESSADO: FELIPE AUGUSTO RODRIGUES MARTINS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. **DESCRIÇÃO DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de pedido de Revisão apresentado por **FELIPE AUGUSTO RODRIGUES MARTINS** (CANAC 180860) em face da Decisão da Diretoria Colegiada da ANAC^[1] proferida na 9^a Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada no dia 07/06/2023.
- 1.2. O Processo Administrativo Sancionador foi instaurado em 28/08/2022^[2], a partir da constatação de que o recorrente inseriu em sua CIV digital horas de voo sob as aeronaves PR-FTP, PT-ICN e simulador ATD/IFRA sem correspondência com o respectivo diário e dados da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM), identificando-se ainda que a declaração de instrução em dispositivos de treinamento apresentada à Agência teve seu conteúdo negado pelo suposto emissor. São estes os voos:
 - 40 (quarenta) voos sob a aeronave PR-FTP, supostamente realizados entre 01/09/2014 e 22/10/2014, totalizando 99:45 hh:mm, sem que haja qualquer correspondência com o registro constante em diário:
 - 17 (dezessete) voos sob a aeronave de matrícula PT-ICN, supostamente realizados entre os dias 20/12/2014 e 17/01/2015 totalizando 35:04 hh:mm, cujos voos não possuem correspondência com a DIAM da referida aeronave;
 - 1 (um) voo, totalizando 30:00 hh:mm, sob simulador ATD/IFRA, supostamente realizado no dia 25/06/2015, cuja autenticidade de treinamento foi negada pelo suposto emissor da declaração de instrução EJ Escola de Aviação Civil.
- 1.3. Na apreciação de Recurso Administrativo [5] interposto pelo piloto em face da Decisão de Primeira Instância, que fixou sanção de multa de R\$ 92.800,00 (noventa e dois mil e oitocentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão de todas as habilitações do piloto pelo período de 40 (quarenta) dias, decidiu a Diretoria Colegiada, de forma unânime na linha do voto condutor deste Relator [11], pela redução do valor da multa ao patamar de R\$ 20.765,36 (vinte mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e pelo agravamento da sanção restritiva de direitos, com aplicação da cassação das licenças do recorrente e das habilitações a elas averbadas.
- 1.4. Novamente inconformado, o piloto protocolou pedido de Revisão [12] em 04/07/2023. Em apertada síntese, alega prescrição/decadência do Auto de Infração, bem como violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em função da aplicação da sanção de cassação.
- 1.5. Em 04/08/2023, retornaram os autos a esta Diretoria [13] para exame de admissibilidade do pedido e relatoria do feito.

É o Relatório.

Diretor

- 11 Certidão de Deliberação ASTEC (SEI nº 8722787)
 22 Auto de Infração SEI nº 7622901
 5 Recurso Administrativo SEI nº 7892458.
 111 Voto DIR-RBC (SEI nº 8676936)

- 12 Recurso pedido de revisão administrativa SEI nº 8811704.
- Despacho ASJIN (SEI nº 8931223) e consequente Certidão de Distribuição ASTEC (SEI nº 8936989)



Documento assinado eletronicamente por Rogério Benevides Carvalho, Diretor, em 21/08/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.a informando o código verificador 8979745 e o código CRC 060F3F29. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade,

SEI nº 8979745